

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação operária, tendo de apreciar projectos de lei dos Srs. Deputados Alfredo Ladeira e Fernão Bôto Machado, regulamentando as horas de trabalho nas diferentes indústrias e em todos os trabalhos executados sob a imediata superintendência do Estado e das corporações administrativas, resolveu elaborar um projecto único, que em seguida submete à vossa apreciação.

Não pretende esta comissão justificar desde já o seu projecto com todos os argumentos que se amontoam em defesa dos princípios nêle exarados. Seria inútil perda de tempo, porquanto, na larga discussão que necessariamente sobre êle vem a recair, êsses argumentos se produzirão com mais proveito e oportunidade. Lembra apenas que o assunto, na tela da discussão em todos os países civilizados e por parte dos que se interessam pelas questões sociais, tem o aspecto altamente simpático e justiceiro de reconhecer às forças produtoras uns tantos direitos que até hoje lhes tem sido negados pela minoria que as exploram.

O direito à vida, decerto o mais respeitável de todos os direitos, tem sido para muitos dos que, com o trabalho dos outros, enriquecem ou procuram enriquecer, matéria desconhecida ou por completo desprezada. O alvo de todos os esforços, de todas as preocupações, para êsses que tam egoistamente se manifestam, consiste em aumentar a produção sem atender ao esforço empregado pelo produtor, ao número de horas em que êle trabalha, às condições do meio em que êsse trabalho se executa, aos efeitos que êsse mesmo trabalho determina no seu organismo. A legislação operária, entre nós, infelizmente, apenas esboçada, precisa de atender a todos êsses aspectos do problema; foi nesse intuito que os ilustres Deputados acima referidos apresentaram os seus projectos de lei e que a vossa comissão de legislação operária elaborou o projecto que submete à vossa apreciação. E, preciso é não esquecermos, Srs. Deputados, que a justiça que assiste ao operariado português, e que êle espera lhe seja reconhecida pelo primeiro Parlamento da República, foi sempre objecto das nossas atenções quando estávamos na opposição, e nos mereceu os nossos mais vivos aplausos em todos os nossos actos políticos de então.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O período máximo de trabalho diário, em qualquer indústria, no continente e ilhas adjacentes, será de 10 horas interrompidas por um ou mais descansos, segundo o que fôr convencionado entre os interessados.

Lisboa e sala da comissão de legislação operária, em 22 de Julho de 1912.

Art. 2.º O período máximo de trabalho diário, executado sob a imediata superintendência do Estado e das corporações administrativas, será de 8 horas interrompidas por um ou mais descansos, segundo os regulamentos respectivos.

Art. 3.º Quando o assalariado, mediante prévio acôrdo com o patrão, Estado ou corporação administrativa, tenha que trabalhar, em qualquer dia da semana, mais horas do que as fixadas por lei, ser-lhe hão pagas: a primeira, tratando-se de assalariado do Estado ou de corporação administrativa, por mais 25 por cento, e as seguintes com o aumento de 50 por cento; tratando-se de assalariado de qualquer indústria, a primeira, por mais 50 por cento e as seguintes por mais 100 por cento.

Art. 4.º Exceptuam-se das disposições dos artigos anteriores as empresas e companhias de navegação e de pesca, e o pessoal do Estado e corporações administrativas empregado nos transportes fluviais e marítimos, aos quais se continuarão applicando as disposições de regulamentos especiais.

Art. 5.º Para os operarios que, com a designação de pessoal de fogo, se empregam na alimentação e limpeza de fornalhas para a geração de vapor ou de qualquer outra força motriz, o período máximo de trabalho diário será de 8 horas.

§ único. Nas fábricas, oficinas, companhias, empresas industriais, serviço do Estado ou corporações administrativas, onde o pessoal do fogo fizer o serviço por turnos ou por quartos, poder-se há continuar a manter o mesmo sistema, desde que nenhum operário trabalhe mais do que 8 em cada 24 horas.

Art. 6.º Quando o trabalho se não possa interromper, serão organizados os turnos, de forma que nenhum dêles trabalhe mais horas do que as estabelecidas por esta lei.

Art. 7.º Os contratos do trabalho em que se estabeleça menor número de horas, existentes ou convencionados à data da promulgação desta lei, não poderão, por efeito e em virtude dela, ser alterados, salvo acôrdo entre as duas partes.

Art. 8.º Aos infractores desta lei será applicada uma multa de 10\$000 a 50\$000 réis, proporcionalmente ao número de semanas em que se tiver dado a infracção.

§ único. O produto das multas será depositado na Caixa Geral de Depósitos e constituirá um fundo de auxilio às vítimas de accidentes do trabalho.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Rodrigo Fontinha.
Alfredo Maria Ladeira.
José da Silva Ramos.
Henrique Caldeira Queiroz, relator.

Senhores Deputados. — Quando na sessão de 23 de Junho próximo passado, tive a honra de apresentar à escla- recida apreciação da Assembleia Nacional Constituinte, um modesto projecto de lei, em que propunha o estabeleci-

mento do dia normal de oito horas, em todos os trabalhos que sob a superintendência do Estado ou das municipalidades, fôsem executados no continente e ilhas adjacentes, tive também ocasião de lialmente confessar que não propunhá que essa medida se tornasse extensiva a todas as indústrias, não só porque não ignorava a vida tormentosa que elas arrastam no nosso país, falhas de educação técnica e profissional na sua grande maioria e oneradas por pesados direitos de importação de maquinismos e matérias primas, o que as coloca em desastrosa concorrência com as similares estrangeiras, mas ainda porque em país algum de mais larga expansão industrial, essa reivindicação dos trabalhadores tinha sido convertida em lei, dum modo geral.

Afirmei no entanto que em breve traria à apreciação desta Câmara, um projecto de lei regulamentando e fazendo o máximo das horas de trabalho em todas as indústrias, a exemplo do que já existe em quasi todas as nações da Europa e da América e até na Oceânia.

Cumpro hoje essa promessa e sem querer alardear erudição que aiaz não possuo, seja-me permitido justificar com algumas breves considerações o meu projecto de lei.

Salvo raras excepções e essas manifestam-se especialmente durante a estação de inverno e nas profissões em que se não pode exercer o trabalho nocturno, os trabalhadores portugueses mantêm em grande número de indústrias, jornadas que vão desde o periodo de dez horas, até o exaustivo labor de catorze, quinze e até dezasseis horas diárias.

As más condições dalgumas indústrias como já tivemos ocasião de frisar, mas também a desmedida ambição e a absoluta ignorância dalguns industriais, leva-os a sujeitar a esta perfeita escravidão moderna, não só os homens, mas até as mulheres que muitas vezes grávidas mas agulhoadas pela miséria, não podendo abandonar a fábrica ou o atelier, vão contribuindo pelo esforço violento e pela péssima alimentação, para deformar já na vida inter-uterina os frágeis rebentos da sua existência, os quais a viverem, só constituirão na maior parte dos casos, valores sociais negativos. A nossa modesta opinião sobre o assunto, escuda a protectoramente Senhores Deputados, esta afirmação de Mosso o grande higienista italiano: «As crianças pobres morrem em maior número do que as crianças das classes acomodadas, ou crescendo medram menos, porque o seu alimento é insufficiente, ou porque se ressentem dos efeitos da fadiga que suportaram as suas mãis durante a gravidez». Não é por menoscabo para o vosso autorizado critério que citei a valiosa opinião do distinto médico italiano, mas apenas para desculpar a insufficiente de quem a outra cousa não aspira, senão que justiça lhe seja feita às suas intenções.

Dissemos acima que alguns industriais não só por desmedida ambição, mas ainda por absoluta ignorância, sujeitam os seus operários a longas jornadas de trabalho e essa frase que parecerá revestir exagerada violência, não carece no entanto de excessiva justificação.

¿O que se poderá esperar dum operário que durante catorze ou dezasseis horas permaneceu entregue a um esforço violento, numa atmosfera absolutamente viciada; em que o ar que se respira vem saturado de humidade, ou em flagrante contraste o calor é asfíxiante?

No segundo dia a sua produção deve ser menor e de pior qualidade e se nos últimos dias da semana êle não chega a cair de inanición, o seu organismo interno deve no entanto sentir-se profundamente alterado.

Ainda neste ponto nos reportamos à opinião dum distinto médico o Dr. Luria y Despau, o qual se expressa desta forma sobre o assunto: «Muitas oficinas são detestáveis pelas suas más condições higiênicas, onde além de se carecer de luz, sobra humidade e há que suportar o frio em calorífero dos menos apropriados.

A todos os individuos que trabalham em tais condi-

ções, de pouco lhes servirá ter uma alimentação um tanto melhor que outros, se tem de estar mais horas do que deviam num meio que arruína as forças vitais.»

As dolorosas consequências dêste facto, temos infelizmente ocasião de todos os dias verificá-las, contemplando essa enorme legião de estropiados, envelhecidos antes de tempo, absolutamente inúteis para a família e para a sociedade e observando de perto verdadeiros bandos de crianças raquíticas; escrofulosas e semi-tuberculizadas que enxameiam os bairros pobres.

A obra grandiosa da República está no seu início e serão, bem o sabemos, as gerações vindouras quem lhe colherão os sazonados frutos; mas urge que desde já não só em nome dos mais nobres sentimentos de humanidade, mas ainda pelo alto interêsse que nos deve merecer o desenvolvimento da raça portuguesa, se fixe o limite máximo de horas de trabalho, em harmonia com os justificáveis interesses da indústria, mas tendo também em preciosa conta a vida e a saúde dos produtores.

Não iremos com o nosso projecto de lei, para que repeti-lo, pedir à indústria sacrificios com os quais não se compadece a sua angustiosa situação actual. Demais sabemos quanto é difficil a sua existência; tendo que importar valiosas matérias primas, tais como o algodão em rama e em fio, o ferro, o carvão de pedra, etc., ela vê lançar ainda sobre os maquinismos e seus acessórios um pesado impôsto aduaneiro que os torna em muitos casos 50 por cento mais caros do que se vendem no estrangeiro. Existe é certo uma revisão de pautas feita em 1891 a que se deu pomposamente o nome de protecçionismo pautal, mas a maneira como êsse protecçionismo tem sido exercido é de tal ordem que dêsse periodo em diante a importação tem sensivelmente aumentado. Tudo isto contribui, sem dúvida, para que os únicos mercados onde parte da nossa indústria podia encontrar expansibilidade, os mercados coloniais, se vão mostrando refractários aos seus produtos, em virtude da concorrência comercial que lhe faz a indústria estrangeira. No entanto temos a certeza que brevemente despontarão para a indústria nacional melhores dias e ela há de desenvolver-se e prosperar dentro dum regime de ordem e economia como é o republicano, em que todas as forças vitais do país serão aproveitadas e em que as suas riquezas naturais darão também largo concurso a essa obra de rejuvenescimento nacional.

As missões de estudo técnico e profissional aos grandes centros fabris do estrangeiro, auxiliarão a iniciativa dos nossos industriais e o aproveitamento das quedas de água substituindo por uma nova força motriz, a energia electrica, o combustível que hoje importamos e que annualmente nos leva para o estrangeiro para cima de quatro mil contos de réis, darão à nossa indústria, não uma situação de destaque porque a isso não podemos aspirar, mas pelo menos a vida desafogada que actualmente não possui.

É portanto absolutamente confiados de que em nada iremos agravar o estado da indústria nacional, antes pelo contrário lhe forneceremos maior igualdade de condições, fixando o limite máximo de horas de trabalho que ousamos apresentar à vossa esclarecida apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O periodo máximo de trabalho diário em todo o territorio da República Portuguesa, será de 10 horas, interrompidas por um mais descansos, segundo o que fôr convencionado entre os interessados, ou de 60 horas uteis por semana.

§ 1.º Quando por um motivo imprevisto e necessidade absolutamente inadiável e sempre de acôrdo entre o patrão e o assalariado, êste tenha que trabalhar em qualquer dia da semana mais horas do que as fixadas neste

artigo, ser-lhe hão pagas, a primeira com o aumento de 50 por cento e as restantes com o aumento de 100 por cento.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições dêste artigo, as empresas e companhias de navegação e de pesca e o pessoal ompregado nos transportes fluviais marítimos os quais continuar-se-hão regulando sôbre o assunto por regulamentos especiais.

Art. 2.º Para os operários que com a designação de pessoal do fogo, se empregam na alimentação e limpeza de fornalhas para a geração do vapor ou de qualquer outra fôrça motriz, o período máximo de trabalho diário será de oito horas, ou de quarenta e oito horas úteis por semana.

§ único. Nas fábricas, oficinas, companhias ou empresas industriais, onde o pessoal do fogo fizer o serviço por turnos ou por quartos, poder-se há continuar a manter o mesmo sistema, comquanto que nenhum operário trabalhe mais do que oito em cada vinte e quatro horas.

Câmara dos Deputados em 20 de Novembro de 1911.

Art. 3.º Os estabelecimentos industriais que não possam interromper a sua laboração e cujo trabalho tenha que se fazer consecutivamente, organizarão os seus turnos, de forma que nenhum dêles trabalhe mais horas, do que as fixadas no artigo 1.º.

Art. 4.º Os contratos de trabalho em que se estabele a menor número de horas, existentes ou em negociações à data da promulgação desta lei, não poderão por efeito e em virtude dela, de qualquer forma ser alterados.

Art. 5.º Aos infractores desta lei ser-lhe há aplicada uma multa de 10\$000 a 50\$000 réis, cuja proporção será estabelecida, segundo o número de semanas em que se tiver dado a infracção.

§ único. O produto das multas applicadas em virtude de infracção a esta lei, será depositado na Caixa Geral de Depósitos e constituirá um fundo de auxilio às vítimas de accidentes no trabalho.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Alfredo Maria Ladeira*.

15-A

Senhores Deputados à Constituinte. — O que justifica e torna grande o direito de revolução é esta ser feita em benefício do maior número, ou dizendo-o melhor, em benefício das classes desprotegidas e deserdadas, daquelas que tudo produzem e nada possuem.

Amor puro e extreme pelo povo, eis a pedra de toque dos governos democráticos.

O Governo Provisório da República Portuguesa, quaisquer que tenham sido os seus erros, demonstrou, não obstante, em alguns meses apenas de exercício do poder, o seu respeito por aquela verdade fundamental da democracia. E, no terreno das liberdades, realizou — devemos reconhecê-lo — uma obra verdadeiramente colossal.

O conceito da democracia é, com efeito, tam alto, tam vasto, e tam generoso, que de modo nenhum pode confundir-se com o simples affecto, tantas vezes fementido, da burocracia burguesa para com os que trabalham.

A legislação relativa às condições do trabalho na indústria, no comércio e na agricultura, ocupa, em todos os povos civilizados, um lugar de cada vez maior. As leis que se lhe referem versam, em geral, sôbre os seguintes pontos: liberdade, procura e contrato do trabalho, empreitadas, regulamentação dos *ateliers* ou oficinas, trabalho nocturno e subterrâneo, descanso semanal e dias feriados, duração, hygiene e segurança, inspecção e condições do trabalho. E, nos diversos países, as leis sôbre êsses assuntos são, em regra, especiais, exceptuando-se a Alemanha, a Austria e a Hungria, que, como veremos no decorrer da justificação de motivos dêste projecto, tem a sua legislação de trabalho codificada.

Mesmo nos países ainda regidos por instituições monarchicas, fundadas, como é sabido, no mito funesto da soberania do direito divino, as questões da indigência e do proletariado occupam o primeiro plano.

O problema do trabalho prima talvez hoje a todos em importância política e social. Agora mesmo, fins de Maio, está o parlamento alemão discutindo o seguro dos trabalhadores, e o da Grã-Bretanha o seguro nacional obrigatório contra a invalidês e o desemprego. Honra lhes seja, como parlamentos que, do mesmo passo, sabem corresponder a grandes necessidades e reclamações do proletariado, e a ideas libertadoras e generosas da sua e nossa época.

Os Deputados às primeiras Constituintes da República

Portuguesa, não são, julgo eu, menos generosos e altruistas, nem menos amigos do povo, que entre nós fez a gloriosa Revolução de 4 de Outubro, do que os ingleses, os alemões, os norte-americanos ou os australianos. E se a corrente emancipadora do proletariado é de carácter universal, a República Portuguesa decerto vai seguir os exemplos que de longe lhe dão, não já as democracias mais avançadas, mas os dois impérios mais cultos e poderosos da Europa: — A Inglaterra e a Alemanha.

Para o inicio da missão que, em favor do proletariado português, me proponho sustentar aqui, ousou apresentar-vos, desde já, um projecto de lei, modesto, mas justo, uma vez que tem por fim ampliar a todos os proletários o dia normal de 8 horas de trabalho.

Anima-me a isso a explosão de apoiados, que, de todos os lados desta Câmara, cobriram os discursos dos oradores, na memoravel sessão de 23 do Junho.

Anima-me, principalmente, a idóia de que sois homens do vosso tempo, e contraístes com o proletariado, na propaganda, compromissos que evidentemente estais ansiosos de satisfazer.

Este projecto tem, não o nego, um carácter francamente socialista, e disso me ufano, uma vez que não confundo o socialismo parlamentar, reformista ou scientifico, com o socialismo comunista ou libertário, aspiração bela e generosa, mas sem realização possível com a psicologia e a mentalidade da nossa época.

Aquele a ninguém assusta hoje, visto que muito mais interessa à sociedade o bem-estar das classes produtoras, que são o maior número, do que o duma minoria insignificante de ricos ou milionários. O mesmo não pode já dizer-se do segundo, em qualquer das suas três modalidades principais: — negação universal (*nihilismo*), comunismo, e extremo individualismo.

Ninguém ignora, que a primeira dessas modalidades parte da hipótese de serem maus todos os governos, e por isso a todos pretende destruir pela violência (Bakounine); que a segunda só admite uma fiscalização pública, provisoriamente exercida por conselhos locais (Godwin, 1793); e que a terceira, considerando a intervenção do Estado um mal, a pretende reduzir ao mínimo (Herbert Spencer).

Para que nenhum cidadão da República Portuguesa ignore os motivos ponderosos, e de flagrante justiça, que

inspiram o presente projecto, permiti que eu vos exponha, em resumida sintese:

- 1.º A evolução contemporanea do socialismo scientifico;
- 2.º Alguns dos antecedentes legislativos do presente projecto em diversos países do globo;
- 3.º Os mesmos rntecedentes legislativos no que se refere à legislação do trabalho em Portugal.

I

Evolução contemporanea do socialismo

O socialismo, politicamente considerado, tem por fim não só a maior produção, mas uma distribuição mais equitativa da riqueza, mediante a acção directa do Estado. Opõe-se, por consequência, à politica do *laisser-faire*, da da menor concorrência, ou da interferência official.

A idea fundamental do socialismo cifra-se em converter, em beneficio geral da sociedade, o que dentro da actual organização social constitui proveito particular dalguns privilegiados. Onde as indústrias são exploradas por poucas, ha proteccionismo, e não socialismo.

O comunismo tem o mesmo escopo do socialismo, com o qual a linguagem vulgar o confunde; mas, em rigor, um comunista não carece de ser socialista, nem um socialista carece de ser comunista, e, tanto é assim, que os socialistas do principio do seculo XX raramente reclamam que toda a riqueza seja possuida em comum, reclamando apenas que as grandes oficinas, os instrumentos de trabalho, as matérias primas, e os meios de produção em larga escala, sejam possuidos pelo Estado ou pelas municipalidades, no alto pensamento de socializarem por via daquele as indústrias de carácter geral, e de realizarem nestas últimas o que se chama a municipalização das indústrias de carácter local.

O socialismo, generoso na sua essência, e consequente nas suas aspirações, nasceu da contemplação da miséria e do sofrimento dos proletários, criadores e produtores de toda a riqueza social, e decerto por isso mesmo a sua acção é dia a dia mais importante, e as suas doutrinas de mais em mais vão avassalando os espiritos e dominando os corações.

Marx e Lassalle, impressionados com a leitura de Hegel, convenceram-se de que o mundo mental, moral e económico, tal como o mundo fisico, está do mesmo modo sujeito às leis da evolução histórica, uma espécie de dizima periódica que, ante o progresso indefinido, não pode fazer paragens na vida da humanidade. Na opinião daqueles dois mestres do socialismo, o progresso resultará da luta das diversas classes sociais, pela mesma forma que da época do canibalismo guerreiro resultára o feudalismo, que por sua vez cedera o lugar à burguesia.

*
* * *

A batalha actual acha-se travada entre os capitalistas e os deserdados. Os pobres, desapossados de tudo, trabalham por salário. Os lucros dos inventos, que nada tem hoje de individuais, visto que representam uma soma de conhecimentos e aquisições scientificas de muitos dos chamados beneméritos da humanidade, do mesmo modo que, em geral, todos os modernos processos industriais da mecânica moderna, só beneficiam os patrões e os capitalistas. Lassalle condensou esses fenómenos nesta frase: «lei de bronze dos salários». A verdade é, porém, que o capital sem trabalho fica desvalorizado. Fechado em cofres-fortes, immobilizado, é improdutivo. Como há pouco escrevia o illustre Ministro do Fomento, o capital é uma cousa inerte, se o não vivificar o trabalho.

O desenvolvimento do proletariado e a concentração das

indústrias há-de fatalmente fazer baquear os privilégios dominantes.

A plutocracia dos reis do petróleo, do ouro, da prata, do carvão, dos caminhos de ferro, etc., nos Estados-Unidos do Norte, é considerada uma grande preparação para o desiderato socialista. A socialização ou apropriação serão mais fáceis, visto que a concentração das riquezas se faz na mão duma pequena minoria, por isso mesmo mais fácil de vencer.

Os socialistas esperam que os meios materiais da produção hão-de, por fim, concentrar-se nas municipalidades ou comunas — para beneficio de todos. Esta revolução vai-se operando evolutiva e tácitamente, tal qual como a que subverteu o feudalismo. Sómente ela é muito lenta, impondo-se a legisladores e estadistas conjurá-la, na sua violência, por meio de reformas imediatas, no alto intuito de evitarem uma grande e sangrenta catástrofe.

A questão social é puramente económica. Outros a consideram há muito politica também. Por Marx e Engels, desde a revolução francesa de 1848, gritaram: «¡Proletários de todos os países! ¡Uni-vos, se quereis triunfar!»

Marx fundou, em 1864, a Associação Internacional dos Trabalhadores. O nome de «democracia social» começou a usar-se em 1869, e o partido socialista a ser poderoso na Alemanha em 1875.

O último quartel do século XIX deu à Alemanha: as leis repressivas de 1878, a sua revogação em 1890, as três leis de seguros, e o progresso estupendo das indústrias. Bismark, alarmado com os candidatos socialistas, fez votar, em 1878, uma lei de poderes excepcionais (*Ausnahmegesetz*), e obrigou a imprensa socialista a refugiar-se na Suíssa. Não pôde, todavia, sufocar a voz de Liebknecht, nem a de Bebel, por lhe fracassado a tentativa de privar das suas imunidades os membros do Reichstag. Esmoreceu a repressão doze anos depois, a ponto de se tolerarem as reuniões dos proletários.

Em 1891, o Reichstag recusou-se a prorrogar, por mais cinco anos, as leis obnoxias de 1878, e em 1899 rejeitou as que proibiam a fusão das Uniãoes de trabalhadores, naturais aliados dos socialistas democraticos.

Em 1878, os socialistas tiveram apenas 437 votos para o Reichstag. ¡Em 1898, mais de dois milhões de votos! Em 1877 era apenas de 12 o número dos Deputados socialistas. ¡Em 1898 era de 56!

Bismark, como éle próprio reconheceu na discussão parlamentar de 6 de Setembro de 1878, fôra amigo e admirador de Lassalle. Não antipatizava com as suas teorias abstractas, nem lhe repugnava empregá-las por parte do Estado. Por isso planeou uma série de medidas, para segurar os proletários contra a doença, os accidentes de trabalho, e a velhice. Os seus projectos converteram-se em leis, respectivamente em 1883, 1884 e 1891. Riram-se os socialistas, a principio, de tais providências. Mas, depois, aceitaram-nas, considerando, não sem razão, o principe de Bismark como seu discipulo ou correligionário.

A social democracia alemã teve fácil acesso na Bélgica e na Holanda, países favoritos para os congressos socialistas. A Confederação Suíssa não tinha seguro obrigatório contra a doença e accidentes de trabalho, porque fôra rejeitado pelo *referendum* em Maio de 1900. Tem um dia legal de trabalho — 11 horas — cumprindo notar que há mais socialismo nos cantões alemães.

Na Dinamarca, especialmente em Copenhague, o socialismo alemão tem alguma influencia. Também influenciou a Suécia, e mais especialmente a Noruega. Mas em nenhuma constitui poder politico. Na Áustria, o partido socialista contava no Reichsvath, em 1897, 12 membros.

Quanto à França tem marchado muito à rectguarda,

a respeito de leis do trabalho, pensões para a velhice, etc.; mas decretou indemnizações aos trabalhadores em 1888, e já, desde 1885 para cá, foi copiosa a ponto de produzir todas as leis seguintes:

Lei de 1886, criando as caixas de reforma na velhice; de 1887, sobre a protecção às crianças desamparadas; de 1890 sobre os livretes operários, o contrato de aluguer, e as relações dos agentes de caminhos de ferro com as companhias; de 1891, criando a regulamentação do trabalho dos menores e das mulheres; de 1892, sobre a conciliação e a arbitragem; de 1893, sobre a assistência médica gratuita; de 1894, organizando a caixa de socorros obrigatórios; de 1894, sobre habitações baratas; de 1895, sobre a protecção dos salários; de 1908, sobre as associações de socorros mútuos e os accidentes de trabalho; de 1899, sobre o conselho superior do trabalho; de 1900, sobre o trabalho das mulheres e dos menores nos estabelecimentos industriais; de 1901, sobre o contrato de associação; de 1904, sobre a colocação dos operários dos dois sexos; de 1905, modificando a lei de 1888 sobre os delegados mineiros, sobre a duração do trabalho nas minas, sobre a assistência obrigatória dos velhos e dos enfermos incuráveis e, por fim, sobre as caixas de pensões e reforma dos operários, autorização às mulheres para disporem das suas economias e produto do seu trabalho, etc.

Na Inglaterra, os congressos da União dos Trabalhadores, as sociedades cooperativas e as comerciais tem desempenhado papel socialista importante. A agitação dos desempregados produziu distúrbios em Londres (1886 e 1887). Na política municipal a Sociedade Fabiana, fundada em 1884, tem importância. Não quer que o Estado monopolize as indústrias em prejuízo dos empregados particulares, ou iniciativas individuais, além do necessário para garantir o pão do povo. Completamente independentes, alguns dos seus membros radicais aceitam as condições impostas pela natureza humana, pelo carácter nacional, e pelas circunstâncias políticas do povo inglês.

Em 1879 Mill publicou uns ensaios sobre o socialismo, que causaram impressão.

Os escritos de Henry George (1880), principalmente *Os Problemas Sociais*, e as suas conferências volantes na Grã Bretanha (1881-1882), despertaram grande entusiasmo para a nacionalização da grande propriedade rústica, medida já preconizada por Spencer em 1775, James Mill em 1821, Dove em 1850, Herbert Spencer em 1851, e Robert Wallace em 1882. A Liga Territorial Irlandesa também contava advogados dessa providência. Mas a lei de Gladstone (1881) tinha um significado meramente individualista, se bem que socialista sob vários aspectos.

Os socialistas formaram em 1880 a Federação Democrática (William Morris, e Hyndeman). O seu órgão — *A Justiça* — subsistiu. Em 1884 Morris fundou a *Repblica*, mas abandonou a *Liga* em 1890.

O livro de Bellamy, *Olhando para trás*, fez alguma impressão, mas não tanta como a *Merrie England*, escrita em 1894 por Blatchford, de quem foi editor o órgão socialista *The Clarion*. Embora não houvesse até então partido socialista forte, como na Alemanha, tinha-se operado já grande mudança no espirito dos políticos ingleses, e bem assim a revelou o famoso discurso de João Bright em Glasgow (1884). Em 1888 dizia William Harcourt: — «hoje todos somos socialistas;» e, em verdade, a lei inglesa sobre os pobres é francamente socialista.

O Partido do Trabalho, fundado por Hardie, em Bradford, no ano de 1893, e, mais que tudo, os acontecimentos recentes, e a todos notórios, da política inglesa dominante, demonstram que a Inglaterra está nas vésperas duma grande e pacífica revolução social, que o seu Minis-

tro da Fazenda Lloyd George ¹ não teve dúvida de deixar prever, e até animar, nestas palavras do seu relatório financeiro: «Não posso deixar de esperar, e de crer, que, ainda antes de desaparecer a geração actual, daremos um grande passo em direcção a êsse tempo venturoso, em que o povo inglês se terá libertado da pobreza e do seu inseparável cortejo de degradação e miséria, como hoje está livre das feras que outrora infestavam as suas florestas».

Como onde há pobreza deve haver socialismo, deveria a riqueza socializar-se muito na Itália. Mas as classes populares propendem ali para o anarquismo. Todavia, a Itália, teve, em 1895, quinze membros socialistas no Parlamento. É Milão a capital do movimento socialista.

Quanto à Rússia, terra clássica do anarquismo, pensam lá os socialistas que podem passar do sistema mediável das comunidades de aldeias para um sistema de colectivismo, sem atravessarem a fase do capitalismo.

Por causas diversas, não está o socialismo tam bem organizado na América do Norte, como na Inglaterra. Fundou-se, no emtanto, em 1878, uma Associação dos Cavalleiros do Trabalho, e agora marcha a passos galopantes.

Acima de todas as nações, é, porém, a Austrália a terra da promessa da democracia socialista, *sui generis* embora. Tem o sufrágio universal, membros do Parlamento pagos, excepto na Anstrália Ocidental, os caminhos de ferro pertencentes ao Estado, e uma educação do povo libérrima.

Na Austrália do Sul, as mulheres são eleitoras. Na Nova Gales do Sul, o Estado possui os *tramways*, a água, as máquinas, e subsidia as municipalidade. Já não paga aos seus colonos, mas mantém o socialismo imperfeito duma tarifa protectora. Terras e minas são as suas principais fontes de receita. Em 1897-1898 mais de metade das rendas da Nova Gales do Sul dimanava das obras e serviços públicos, mais de $\frac{1}{3}$ de terras, e apenas cêrca de $\frac{1}{4}$ de impostos. O joven Estado da Nova Zelândia, com população inferior a um milhão de almas, separado da Austrália por uma enorme distância marítima, e de todo o mundo por direitos protectores, é a alguns respeitos semelhante ao celeberrimo Estado fechado do filósofo socialista alemão Fichte. Além de possuir os caminhos de ferro, o seu governo é o maior proprietário. Recebe rendimentos enormes, porque possui $\frac{2}{3}$ de toda a superficie do solo, que arrenda a prazo. Limita a porção de terreno que pode ser possuída por qualquer individuo, e tem o direito de expropriação forçada para o conseguir.

Em 1893, comprou a herdade Cheviot, de 84:000 acres, e dividiu-a em fazendas, ou quintas, onde há pouco viviam 900 rendeiros. As colónias para os cidadãos desempregados foram instituídas pelo Sr. Ballance em 1886, evitando dêste modo fazer rugas e degradar os infelizes sem meios de subsistências, verdadeiras vítimas sociais. Tiveram successo menos brilhante, mas ficaram existindo cêrca de 5:000 rendeiros, na posse de 20 a 50 acres, por arrendamento perpétuo. A acção do Estado fez se sentir na Austrália em muitas direcções. Os proletários da Nova Zelândia organizaram-se poderosamente em 1890, e a sua greve marítima seguiu-se de perto à das docas de Londres (1889 e 1891). O Sr. Ballance, chefe parlamentar do Partido do Trabalho, foi elevado a primeiro Ministro em Janeiro de 1891. O resultado da acção dêsse novo partido politico foi uma contribuição progressiva sobre os capitais e sobre a propriedade imobiliária. Também teve por efeito permitir se às municipalidades, e outras corporações locais, elevarem as contribuições, iniciarem um sistema de adian-

¹ Lloyd George é, como o autor dêste projecto, um antigo solicitador. É que na Inglaterra os não diplomados também são... gente.

tamento aos colonos (1894), a consagração do princípio «todo o homem tem voto», e a admissão das mulheres ao direito eleitoral (1892). As leis do trabalho fôram ampliadas e reformadas segundo os moldes ingleses. Criou-se um Ministério do Trabalho em 1891, e aprovou-se um projecto de lei sôbre arbitragem obrigatória nas questões industriais em 1895. Nas obras do Govêrno adoptou-se o principio de empregar directamente os trabalhadores, sem interposta pessoa. Em 1898 aprovou-se uma lei concedendo a todos os velhos uma pensão de 250 réis por dia. Além de superintender nas caixas económicas, o Govêrno, a partir da crise de 1894, fiscaliza o Banco da Nova Zelândia. Desde 1871 dirige os seguros de vida, e instituiu uma comissão oficial em beneficio das viúvas e órfãos. O Estado, sem ser monopolista, como afirma Reeves, é um competidor de respeito em diversos ramos da indústria.

Tudo isto representa uma boa soma de formosas tentativas socialistas. Politicamente, houve centralização desde que aquele Estado substituiu os governos locais em 1876. Mas a politica que deu melhores resultados naquele novo Estado foi esta: — regulamentou-se enérgicamente o capitalismo, em vez de o substituir pelo colectivismo. Não se aboliu a concorrência em ramo algum de negócio, mas regularam-se as transacções, de modo a manter em bom pé de vantagem as condições do trabalho, garantindo-se quanto possível a decência e a dignidade da vida humana.

O não temor do colectivismo não deve obstar a que uma nação se esforce por assegurar aos cidadãos os máximos beneficios, embora as colectividades declarem que só podem ser obtidos mediante a realização do seu credo. A auto-governação das colónias britânicas fornece realmente valiosíssimas experiências do socialismo de Estado, e é lícito crer que o grande movimento revolucionário que se está operando na Inglaterra seja largamente estimulado pelo que se tem passado na Nova Zelândia.

Oxalá, pois, que a enunciação, premeditada, que de tudo isso se faz no presente projecto, longe de provocar o enfado dos Srs. Deputados à Constituinte, os chame à realidade dos factos, e os convide a apresentarem outros projectos, que levem tam. belas ideias a frutificar no nosso país.

II ARQUIVO HISTÓRICO

Legislação mundial do trabalho—Jornada normal das oito horas—Os três oitos

A Alemanha occupou-se do assunto no Código Imperial das Indústrias, especialmente no de 1869, da Confederação da Alemanha do Norte. Esta lei foi, de 1871 a 1873, introduzida nos Estados do Sul, e no 1.º de Janeiro de 1889 na Alsácia Lorena. Em 1891 deram-se plenos poderes ao govêrno para limitar as horas de trabalho das classes em certas indústrias.

A lei industrial austríaca era de 20 de Dezembro de 1859. O seu objecto era o mesmo da alemã.

Quanto à Hungria, a sua lei industrial data de 1872, mas foi substituída por uma lei nova, em 21 de Maio de 1884. O código industrial austríaco mais recente é de 1883, e occupa-se das horas de trabalho.

A França iniciou providências em 1851. As 12 horas de trabalho foram successivamente reduzidas a 11, 10 e meia, e em 10 em 1885, 1900 e 1902. O decreto de 17 de Maio de 1851 foi largamente modificado em 3 de Abril de 1889, e completado por outro em 10 de Dezembro de 1889. Uma lei de 1892 substituiu outra de 1874.

A lei da Bélgica é de 13 de Dezembro de 1889.

A Suíça, com a legislação especial dos cantões, preparou o caminho para a lei federal do trabalho de 1877, base da legislação posterior.

Convem notar que já no Congresso Socialista de 1866, em Genebra, o Conselho Geral dos Trabalhadores de Londres apresentara a seguinte proposta:

«... a primeira condição, sem a qual teria de fracassar toda a tentativa de melhoramento e de emancipação proletária, seria o limite legal da jornada do trabalho».

«... essa limitação impõe-se, a fim de restaurar a saúde e a energia física dos operários, assegurando-lhes a possibilidade dum desenvolvimento intelectual, das relações sociais e de uma acção politica. Este limite sollicitam-no os operários dos Estados Unidos, e o voto do Congresso inscrevê-lo há no programa das classes trabalhadoras de ambos os mundos».

No mesmo ano de 1866, o Congresso de Baltimore adoptou esta outra resolução:

«A maior necessidade actual, para livrar o país da escravidão a que o sujeita o capitalismo, é a promulgação duma lei em virtude da qual o trabalho se limite a 8 horas por dia, em todos os Estados da União Americana. Nós estamos, pois, resolvidos a pôr em campo todas as nessas fôrças, até que este glorioso resultado se consiga».

Em 1884, em reunião realizada em Chicago, resolveu-se que no 1.º de Maio de 1886 rebêntasse uma greve geral, para conquistar as 8 horas em toda a união americana.

Em 1888, a Federação de Trabalhadores Americanos toma a mesma deliberação na cidade de S. Luis.

As grèves de 1873 a 1879 estoiram por toda a parte.

Em 1880, funda-se a Federação dos Estados Unidos do Canadá, e em 1884 resolve se, enfim, que no 1.º de Maio de 1886 se faça uma greve geral, para estabelecer definitivamente as 8 horas do trabalho.

Deu isso motivo à sinistra tragédia de Chicago, da qual, horrorizados, procuraremos fugir. Em 11 de Novembro de 1887 subiam no patíbulo Alberto Parsons, Adolfo Fischer, Augusto Spies e George Engel.

Na Suécia, a lei é de Janeiro de 1901.

Na Dinamarca, de Julho de 1901.

A Noruega tinha precedido, em 1892, ambas estas últimas nações, limitando a 6 horas, e com descanso, o trabalho das crianças, a 10 o dos adolescentes de 14 a 18 anos, e proibindo o trabalho das mulheres até seis semanas antes do parto.

No Congresso Internacional do Trabalho, realizado em Bruxelas no ano de 1897, notaram autoridades competentes que tanto a Espanha como a Itália careciam de providências adequadas a proteger especialmente o trabalho das crianças. Estas, nas fábricas, sofriam um verdadeiro martírio, principalmente em Espanha. Mas em país algum se sacrificava a vida infantil como em certas fábricas e indústrias italianas. Todavia a Espanha limitou a 11, em cada 24 horas, o trabalho dos adultos, por lei que começou a vigorar em 1902. O trabalho das crianças é ainda regulado por uma lei de 1886, aperfeiçoada por decreto de 1899.

Examinando a obra legislativa das primeiras constituintes espanholas, nas quais o socialismo, longe de ter amigos, contava inimigos declarados, apesar de tam distanciadadas ainda da questão dos três oitos, sete Deputados consideraram:

«... que não era lícito utilizar as fôrças materiais do proletariado sem dar satisfação às suas faculdades intellectuais, e que es-a afirmação não era em principio socialista, mas simplesmente humana». Propuseram, por isso, que a duração da jornada de trabalho nas fábricas a vapor, officinas e demais estabelecimentos de carácter industrial, ou fabril, não excedesse 9 horas úteis, devendo um júri mixto punir com multas, de 100 a 500 duros, os fabricantes e quaisquer patrões que infringissem o preceito (*Las Constituyentes de la Republica Espanola*, por Miguel Morayta, pág. 240 e 241).

Na Inglaterra, desde 1878, tomou incremento a legislação protectora do trabalho na indústria. A lei de 1878 foi ampliada em 1883, 1885 e 1889. A lei de 1891, que começou a vigorar em 1 de Janeiro de 1902, occupa-se minuciosamente do trabalho nas manufacturas. As horas de trabalho tem diminuído, como se prova pela análise do *Parliamentary Return*, nos decénios de 1850, 1860, 1870, 1880 e 1890.

Passando à América, vê-se que a sua legislação protectora do trabalho abrange a segunda metade do século XIX. Em 1806, os operários que trabalhavam na construção de navios, em Nova-York, começaram a pedir 10 horas só de trabalho. Até então eram 12 e 13. Discutiu-se a questão, com ardor, em 1832. Em Abril de 1844, o presidente Van Buren (Massachusetts) ordenou que todos os estabelecimentos públicos e de construções navais ficassem sujeitos ao regime das 10 horas.

As reclamações continuaram, de cada vez com mais intensidade, mas, então, é claro, já em favor das 8 e não das 10 horas.

Em 1847, a Inglaterra, seguindo o exemplo do Governo Norte-Americano, fixa também o horário das 10 horas. Mas essa decisão, tomada por acôrdo parlamentar, ficou sem execução, por se lhe opor a burguesia inglesa.

Os operários americanos aproveitaram esse ensejo para, em honra dos operários ingleses, realizarem comícios por toda a parte. Finalmente, em 1853, a conquista realiza-se de facto e de direito, visto que o Presidente da República, Johnson, se viu forçado a decretar a jornada normal das 8 horas para todos os trabalhadores ao serviço do Estado. Essa decisão também então não foi cumprida, por respeito à burguesia capitalista.

Em 1869, funda-se em Boston a notável Liga das 8 horas, e, pouco depois, em Chicago, a Associação das 8 horas.

A lei de 1886 (Massachusetts) foi importante. Em 1870 começou uma grande agitação para regalar as horas de trabalho, mas todas as propostas deixaram de surtir efeito até 1874, ano em que a legislatura fixou 60 horas por semana, refundindo-se a lei em 1876 e 1877.

O Governo dos Estados Unidos Norte-Americanos providenciou, por lei de 1868, que 8 horas constituíam o trabalho diário de todos os proletários e mecânicos empregados por conta do Governo. Por lei de 1 de Agosto de 1892 nenhum agente governamental pode utilizar os empregados por mais tempo, nem contratar trabalhadores para mais das referidas 8 horas diárias, ainda mesmo em circunstâncias extraordinárias.

A maior parte dos Estados tem ali hoje leis que fixam as 8 horas, não havendo contrato em contrário.

O importante é fixar aqui que os Estados da União Americana foram cedendo sempre, e que o dia normal das 8 horas de trabalho está hoje estabelecido em quasi toda a América do Norte.

Entre todos os Estados Norte-Americanos é Jersey que tem o dia de trabalho mais curto, visto que fixou 45 horas por semana.

III

Alguns antecedentes legislativos em Portugal

Em Portugal, o decreto de 14 de Abril de 1891, com sessenta e um artigos e muitas penalidades, que ficaram mudas e no papel, preceituava que os menores de doze anos não podiam trabalhar mais de 6 horas em 24, divididas por um descanso não inferior a uma hora. Os menores, de mais de doze anos, não mais de 10 horas, com um ou dois descansos não inferiores a uma hora. O artigo 3.º, e § único, proibiam o trabalho nocturno (artigo 7.º).

A portaria de 14 de Agosto de 1891 estabeleceu o horário do trabalho industrial, tanto de verão como de in-

verno, em todos os serviços das obras públicas de Lisboa e Pôrto. No verão, período das sextas: começo do trabalho às 6 horas da manhã, e fim ao pôr do sol. Descanso das 8 às 8 e meia da manhã, e das 12 às 12 e meia da tarde. No inverno, período sem sextas, a começar ao nascer do sol e findar ao pôr do sol; descanso das 8 e meia às 9 da manhã, e das 12 à uma da tarde.

O decreto de 16 de Março de 1893 regulamentou o trabalho dos menores e o das mulheres nas indústrias. Tem duas tabelas:—a 1.ª, a dos estabelecimentos em que é proibido o trabalho dos menores; 2.ª, a dos estabelecimentos onde é permitido, sob certas condições.

Por decreto de 6 de Junho de 1895 estabeleceu-se a inspecção e vigilância para segurança dos operários maiores e menores nas construções civis.

Os decretos de 25 de Fevereiro e 8 de Outubro de 1897 encerram providências a propósito da crise de trabalho, e regulam o serviço dos operários das obras públicas da capital, e dos que de futuro se apresentarem a pedir trabalho.

A portaria de 3 de Agosto de 1898, acêrca do decreto de 16 de Março de 1893, fórmula o auto de contravenção que deve levantar-se por infracção das prescrições contra a segurança e hygiene dos operários fabris, ou das mulheres, ou dos menores.

A lei de 17 de Setembro de 1908, ratificada por carta régia de 19 de Dezembro do mesmo ano, aprovou a convenção de Berne (26 de Setembro de 1906) entre Portugal e outras potências, para proibição do trabalho nocturno das mulheres empregadas na indústria.

Recentemente, deu-se um facto tam notável que quasi justifica a apresentação dêste projecto, ainda que não seja senão por observância da igualdade legal e dos direitos unos de todos os proletários.

Ainda no tempo da monarquia, de execrável memória, tomou a Câmara Municipal de Lisboa a generosa iniciativa de satisfazer, ao grande número dos seus servidores, a justa aspiração de só trabalharem oito horas. Não deve o facto causar surpresa. A Câmara de Lisboa era já a esse tempo composta de edis todos republicanos.

Por outro lado, apenas proclamado o Governo Provisório da República, o Sr. Ministro da Marinha introduziu em 10 de Outubro de 1910, na administração dos serviços fabris, uma disposição igualmente generosa, concebida nestes termos:

«Por ordem de S. Ex.ª o Ministro é modificado o disposto nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento da administração dos serviços fabris pela forma seguinte:

«A duração do trabalho diário efectivo será de oito horas para todo o pessoal fabril, incluindo o dos serventes. Serão oportunamente designados os dias feriados, nos quais não será abonada a fêria. Cessam todas as tolerâncias para o ponto, devendo o pessoal fabril iniciar o seu trabalho às 7 e meia horas precisas da manhã, interrompendo às 11 e meia precisas, para recomeçar aos 30 minutos depois do meio dia, cessando às 4 e meia precisas. A porta de entrada será fechada 5 minutos antes das horas indicadas para começar o trabalho, não sendo permitida a entrada aos retardatários. Ficam em vigor as disposições não alteradas pela presente ordem. O Ex.ºº Ministro espera que pela sua actividade e zêlo o pessoal operário compensará largamente a economia nacional pela redução do horário que lhe é concedido.»

Em 22 de Maio de 1911, o novo regulamento confirmou assim aquella ordem (artigo 42.º): «A duração do trabalho diário efectivo será de 8 horas para todo o pessoal fabril». O referido artigo 42.º alterou o regulamento dos serviços fabris. Assim, pelo artigo 50.º pagam-se os feriados de 1 e 31 de Janeiro, 5 de Outubro e 1 e 25 de Dezembro.

No relatório, diz: — «... é uma justa aspiração do operariado melhorar as suas condições económicas.

Logo depois de 10 de Outubro, vindo de Cintra o Sr. Ministro da Guerra com o capitão de artilharia Henrique Jaime de Sousa Santos, ordenou a êste que providenciasse, no mesmo sentido do seu colega da marinha, quanto ao operariado do seu Ministério. Essa ordem foi efectivamente, cumprida, ficando beneficiados os operários das Fábricas de Armas, da Pólvora negra de Barcarena, da Pólvora branca sem fumo de Chelas, da Fábrica do material de Artilharia em Braço de Prata, e dos Depósitos de material em Santa Clara e no Beato.

Por esta exposição se vê, Srs. Deputados, que tanto no Governo do país como no do seu primeiro município, a a idea socialista das 8 horas de trabalho tem já raízes fundas.

É necessário, porém, Srs. Deputados, contentar todos os cidadãos com a maior soma possível de igualdade. A mais ligeira diferença suscita perturbações. Os Deputados representam a vontade do povo. Nas funções legislativas cumpre-nos seguir os impulsos que nos comunica a vontade popular, e nunca trabalharmos contrariando-a ou desprezando-a.

E a vontade popular, desta vez, como quasi sempre, está carregada de razão. Reclama só 8 horas de trabalho, porque ama o trabalho, mas não quer que elle seja, como tem sido, a escravidão e a degradação. Desejando menos horas, quer, todavia, produzir mais e melhor. Reclama 8 horas para descanso, porque não há descanso mais justo do que o que se conquista com outras 8 horas de trabalho seguido, contínuo, extenuante. Reclama, em fim, 8 horas para estudar, para se instruir, manter relações sociais, e se integrar na vida política e social da nacionalidade, e essa aspiração não pode deixar de parecer

justa aos homens da República, que inscreveram a instrução e a educação como bases fundamentais do seu programa, e que nesse mesmo programa prometeram incorporar o proletariado na sociedade moderna.

A quantos sabem isto, e a quantos conhecem a propaganda intensa e poderosa que na Europa fazem jornais como o *Vorwarts*, órgão central do partido democrático socialista da Alemanha, a *Humanité*, de Jaurés, em França, *O Avanti*, na Itália, e tantos outros, não causará de certo o mínimo espanto que eu apresente o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Em todo o território da República Portuguesa nenhum operário, nacional ou estrangeiro, será obrigado a trabalhar mais de 8 horas por dia, ou 48 horas por semana.

Art. 2.º Os infractores desta disposição serão condenados à multa de 5\$000 a 10\$000 réis, multiplicada pelo número de horas que tiverem feito trabalhar a mais, devendo a importância total ser dividida pelos proletários explorados, ou pelos seus herdeiros, em caso de morte.

Art. 3.º Os acusados de infracção só poderão eximir-se à responsabilidade, apresentando contrato, por escrito, com os trabalhadores, mas esse contrato será considerado nulo:

a) Se estipular serviço de mais de 10 horas diárias, ou sejam 60 por semana;

b) Se não garantir ao operário mais uma décima parte do salário, por cada hora a mais da jornada normal das 8 horas de trabalho.

Art. 4.º O Governo publicará, sem demora, o regulamento indispensável à execução desta lei.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação applicável em contrário.

Lisboa, e sala da Assembleia Nacional Constituinte, em Julho de 1911.

Fernão Bôto Machado, Deputado por Lisboa.